



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 61/2026–BCB, DE 30 DE ABRIL DE 2026

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de ato normativo dispendo sobre as medidas de assessoramento e de informações mínimas ao cliente pessoa natural de operações de crédito de que trata a Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. A Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, ao estabelecer direitos para a pessoa natural usuária de serviços financeiros, instituiu novas garantias destinadas a ampliar a liberdade de escolha e a fortalecer a transparência nas relações financeiras. Tal legislação fixou o prazo de até 180 dias para que o Conselho Monetário Nacional estabeleça as diretrizes necessárias e para que este Banco Central edite a regulamentação destinada a assegurar a plena eficácia de suas disposições.
2. Com fundamento na resolução CMN que estabelecerá as diretrizes que devem ser observadas na regulamentação dos direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros, de que trata a referida Lei nº 15.252, de 2025, propõe-se a edição de ato normativo dispendo sobre as medidas de assessoramento e de informações mínimas ao cliente pessoa natural de operações de crédito por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
3. A proposta de regulamentação busca conciliar os termos da novel legislação com os dispositivos atualmente vigentes sobre a matéria.
4. A esse respeito, merece destaque a obrigação de prestação de informações e assessoramento aos clientes pessoas naturais com saldo devedor vencido de forma persistente ou recorrente, com vistas a assessorá-los sobre o entendimento do seu atual estado de endividamento e comprometimento de renda, aspectos da legislação e da regulamentação aplicáveis aos direitos e deveres dos tomadores de crédito e vantagens e desvantagens da renegociação das operações de crédito.
5. Adicionalmente, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem realizar o envio do saldo devedor de operações de crédito nas modalidades pré-aprovadas e rotativas, incluídos cartões de crédito e outros instrumentos pós-pagos, e da taxa efetiva mensal referente aos juros remuneratórios e encargos incidentes, por meio de canais digitais, de forma gratuita, incluindo alerta sobre o caráter emergencial e temporário do uso dessas modalidades e a disponibilidade de operações de crédito menos onerosas. Em adição, as instituições deverão realizar comunicação prévia a seus clientes sobre alterações nas taxas de juros incidentes sobre o saldo devedor dessas operações. Já o aumento nos limites de crédito em modalidades de cheque especial, cartão de crédito e outros instrumentos pós-pagos está condicionado à solicitação ou à expressa e prévia anuência do cliente.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

6. Ressalte-se, ainda, que a proposta trata de aspectos das propagandas comerciais relativas ao oferecimento de crédito ou de instrumento de pagamento pós-pago e da oferta dessas operações nos canais digitais de relacionamento com cliente, as quais devem utilizar linguagem clara e inibir o uso exagerado ou irresponsável de crédito.
7. Assim, considerando a necessidade de ajustes por parte das entidades alcançadas pela regulamentação proposta, sugere-se que a resolução BCB em avaliação entre em vigor em 1º de julho de 2027.
8. No tema, destaca-se que a novel legislação deve impactar as políticas de crédito e de educação financeira, os sistemas de informação, os modelos de negócio e os contratos futuros e em curso. Dessa forma, avalia-se que o prazo para entrada em vigor ora proposto tem o condão de permitir tempo suficiente e necessário para esse conjunto de ajustes.
9. Por força do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório – AIR, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.
10. Por sua vez, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.874, de 2019, em seu art. 4º, inciso V, alínea “b”, estabelece que a referida AIR pode ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, na hipótese de ato normativo que vise a preservar a liquidez, solvência ou hígidez do mercado financeiro. Nesse sentido, tendo em vista que as regras ora propostas, com fundamento na novel legislação e nas diretrizes que serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, visam a atribuir maior transparência e equidade às relações das instituições com os tomadores de crédito, ampliando a estabilidade e segurança jurídica das operações, avalia-se que, desse modo, a realização de AIR é dispensada no caso da resolução BCB ora proposta.
11. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso III, alínea “n”, item 1, e 20, inciso VI, alíneas “c”, “d” e “m”, do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste colegiado na forma da anexa minuta de resolução BCB.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE DE 2026

Dispõe sobre as medidas de assessoramento e de informações mínimas ao cliente pessoa natural de operações de crédito de que trata a Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de de 2026, com base nos arts. 12, 14, parágrafo único, e 17 da Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Resolução Conjunta nº 8, de 21 de dezembro de 2023, e na Resolução CMN nº , de de de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as medidas de assessoramento e de informações mínimas ao cliente pessoa natural de operações de crédito de que trata a Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Para fins da prestação de informações e subsequente assessoramento aos clientes pessoas naturais com saldo devedor vencido de forma persistente ou recorrente, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem disponibilizar informações ao tomador de crédito e assessorá-lo sobre:

- I - o entendimento do seu atual estado de endividamento e comprometimento de renda;
- II - os principais aspectos da legislação e da regulamentação aplicáveis aos direitos e deveres dos tomadores de crédito; e
- III - as vantagens e as desvantagens da renegociação das operações de crédito.

Parágrafo único. Para fins de identificação dos clientes mencionados no *caput*, as instituições devem considerar, no mínimo, os saldos devedores vencidos e em atraso há mais de noventa dias.

Art. 3º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem encaminhar mensalmente ao cliente pessoa natural informações de saldo devedor de operações de crédito nas modalidades pré-aprovadas e rotativas, incluídos cartões de crédito e outros instrumentos pós-pagos, e da taxa efetiva mensal referente aos juros remuneratórios e encargos incidentes, por meio de canais digitais, de forma gratuita, incluindo alerta sobre o caráter emergencial e temporário do uso dessas modalidades e a disponibilidade de operações de crédito menos onerosas.

Parágrafo único. O aumento nos limites de crédito em modalidades de cheque especial, cartão de crédito e outros instrumentos pós-pagos está condicionado à solicitação ou à expressa e prévia anuência do cliente.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 4º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão realizar comunicação prévia a seus clientes sobre alterações nas taxas de juros incidentes sobre o saldo devedor de crédito nas modalidades pré-aprovadas e rotativas, incluídos cartões de crédito e outros instrumentos pós-pagos, observados os seguintes requisitos:

I - antecedência mínima de trinta dias em relação à alteração;

II - uso de linguagem clara e acessível; e

III - uso dos meios de comunicação regularmente utilizados para contato com os clientes, incluídos os canais digitais.

§ 1º As instituições devem assegurar ao cliente, simultaneamente ao envio da comunicação de aumento de juros, a possibilidade de cancelamento do contrato, de forma simplificada, inclusive por meio de canais digitais.

§ 2º As alterações nas taxas de juros aplicadas às operações de crédito referidas no *caput* incidirão somente sobre o saldo devedor futuro e na hipótese de renovação da operação de crédito após trinta dias.

Art. 5º É vedada a inclusão dos limites de modalidades de crédito pré-aprovadas ou rotativas como saldo disponível de contas de depósito ou de pagamento.

Art. 6º As propagandas comerciais relativas ao oferecimento de crédito ou de instrumento de pagamento pós-pago e a oferta desses produtos nos canais digitais de relacionamento com o cliente devem utilizar linguagem clara e inibir o uso exagerado ou irresponsável de crédito.

§ 1º A oferta dos produtos de que trata o *caput* nos canais digitais de relacionamento com o cliente está condicionada à prévia autorização do cliente.

§ 2º O cliente poderá, a qualquer tempo e com efeito imediato, cancelar a autorização de que trata o § 1º.

§ 3º As propagandas e a oferta de crédito de que trata o *caput* devem seguir os princípios previstos na regulamentação que disciplina o relacionamento com o cliente para operações de crédito, inclusive a regulamentação do custo efetivo total.

§ 4º As propagandas comerciais e a oferta de que trata o *caput* devem incluir alerta sobre os riscos associados à utilização da modalidade de crédito ou instrumento ofertado.

§ 5º No caso de operações de crédito em atraso no Sistema Financeiro Nacional, a oferta de que trata o *caput* deve estar restrita à substituição das atuais operações por modalidades menos onerosas.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2027.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

Diretor de Regulação